

II - é concedida ao contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte deste Estado;

III - mediante autorização do Conselho Nacional de Política Fiscal - CONFAZ, poderá ser prorrogada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento baixar os atos necessários à execução desta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de agosto de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.517, DE 5 DE AGOSTO DE 2019.

Institui o Fundo de Segurança Pública do Estado do Tocantins - FUSPTO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Fundo de Segurança Pública do Estado do Tocantins - FUSPTO, com o objetivo de garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e prevenção à violência, alinhados às diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e do Plano de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O FUSPTO tem a finalidade de prover, em caráter complementar, recursos financeiros objetivando a modernização, o fortalecimento institucional, o reequipamento, a manutenção e a aquisição de bens de consumo e serviços para o Sistema de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do FUSPTO:

I - dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

II - doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou municípios;

IV - recursos decorrentes de juros e rendimentos de aplicações financeiras do FUSPTO;

V - recursos provenientes da cobrança de taxas que a legislação destine ao FUSPTO;

VI - recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Não constituem receitas do FUSPTO aquelas que a legislação destina a outros fundos.

Art. 3º O FUSPTO é gerido por Conselho de Administração composto pelos seguintes membros natos:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública, na função de Presidente;

II - Secretário-Chefe da Casa Civil;

III - Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento;

IV - Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO;

V - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO;

VI - Secretário de Estado da Cidadania e Justiça;

VII - Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins;

VIII - Superintendente da Polícia Científica do Estado do Tocantins.

§1º Os membros do Conselho de Administração são representados por seus substitutos por ocasião de suas ausências ou impedimentos legais ou regulamentares.

§2º A função de membro é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

Art. 4º Compete à presidência do Conselho de Administração:

I - receber as doações de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei;

II - alocar os recursos para atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da Secretaria da Segurança Pública e dos órgãos afins;

III - executar todos os atos de gestão administrativa, financeira e orçamentária do FUSPTO;

IV - prestar contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

V - elaborar Plano Anual de Destinação;

VI - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, observadas as disposições legais sobre o mesmo tema.

Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do FUSPTO:



MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

GERISVALDO DA COSTA MACEDO
Diretor do Diário Oficial do Estado

I - aprovar a programação financeira;

II - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FUSPTO às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

III - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

V - analisar os projetos recebidos visando verificar seu alinhamento com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, bem como do Plano de Segurança Pública do Estado do Tocantins;

VI - elaborar, no prazo de 90 dias contados da data de instituição do Fundo, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento.

Art. 6º O FUSPTO é acompanhado por um Conselho Fiscal composto por um representante da:

I - Controladoria-Geral do Estado, na função de Presidente;

II - Secretaria da Segurança Pública;

III - Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO;

V - Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça;

VI - Polícia Civil;

VII - Polícia Científica.

§1º Os membros do Conselho Fiscal são indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos.

§2º A função de membro é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

§3º A presidência do Conselho Fiscal indicará representante para desempenhar a função de Secretário Executivo do Conselho Fiscal.

Art. 7º Compete ao Conselho Fiscal do FUSPTO fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FUSPTO destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência.

Art. 8º Os recursos do FUSPTO contemplam as demandas da Secretaria da Segurança Pública, da Polícia Civil, da Polícia Científica, da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO que se compatibilizem com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, bem como do Plano de Segurança Pública do Estado do Tocantins, sendo destinados a:

I - aquisição de bens e serviços imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

II - construção, reforma, ampliação e modernização de prédios próprios;

III - tecnologia e sistemas de informações e estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos;

VI - custeio de cursos e treinamentos de profissionais de segurança pública;

VII - custeio de programas com enfoque em gestão de pessoas e processos, fortalecimento institucional, integração dos órgãos de segurança pública, valorização profissional, participação social, prevenção da violência e promoção da segurança cidadã;

VIII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro para informações que levem à elucidação de crimes, observada a legislação específica;

XI - apoio a outros projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

§1º O FUSPTO utiliza conta própria para recebimento dos recursos provenientes das fontes de receitas expressas no art. 2º, salvo disposição em sentido contrário em instrumentos de pactuação com a União.

§2º Os recursos serão, obrigatoriamente, aplicados em poupança, na mesma instituição bancária, vinculada à conta do Fundo, salvo se a execução ocorrer em até 30 dias.

§3º O saldo positivo apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta Lei correm à conta de recursos do FUSPTO.

§5º É vedada a destinação de recursos do FUSPTO para atender a despesas com pessoal.

Art. 9º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à implementação do FUSPTO.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de agosto de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.518, DE 5 DE AGOSTO DE 2019.

Altera os arts. 3º e 6º da Lei 3.046, de 16 de dezembro de 2015, que institui o Fundo para Modernização da Polícia Civil do Estado do Tocantins - FUMPOL-TO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Lei 3.046, de 16 de dezembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações: